

LEI Nº 1.095

Regulamenta o disposto no artigo 271, da Constituição do Estado de Minas Gerais

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos prescritos pelo artigo 271, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o tempo de serviço público prestado anteriormente a 13 (treze) de maio de 1967 será contado proporcionalmente, para efeito de aposentadoria, em relação ao número de anos de serviço a que o funcionário estava então sujeito para obtenção do benefício.

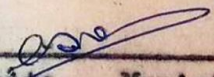
Art. 2º - Para efeito do cálculo proporcional referido no artigo anterior, será utilizada a fórmula $\frac{TN}{TA} = \frac{X}{TC}$, na qual TN

representa o tempo atualmente exigido para aposentadoria, TA representa o tempo exigido pelo regime anterior, X representa o valor proporcional a ser obtido e TC representa o tempo de serviço efetivamente computado.

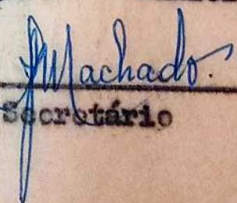
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 19 de dezembro de 1978.



Prefeito Municipal



Secretário

amane
em arquivo
19/12/78